SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003945-02.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: Lucas Fernando Moreira Donato

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ajuizou ação em face de LUCAS FERNANDO MOREIRA DONATO, pedindo a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária, haja vista a inadimplência do mutuário, que deixou de pagar as prestações mensais do financiamento, desde janeiro de 2018.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 09/49.

Decidiu-se (fls. 55/56) e cumpriu-se liminarmente a busca e a apreensão (fl. 66).

O réu foi citado (fl. 65) e apresentou contestação às fls. 70/73. Requereu a purgação da mora, no que diz respeito as parcelas vencidas e os benefícios da gratuidade processual. Juntou o documento de fls. 74/75.

Indeferimento do pagamento das parcelas vencidas (fl. 78). Instados a se manifestarem acerca da necessidade de maior dilação probatória, a autora requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 81) e o réu solicitou a designação de audiência de conciliação (fl. 82).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

De início, **indefiro os benefícios da gratuidade processual ao requerido**. Não veio aos autos qualquer documento comprobatório da hipossuficiência alegada à fl. 75, o que é obrigação de quem a requer. Ademais, o veículo financiado tem valor considerável e o requerido contratou advogado particular, não se podendo pressupor que não tenha condições de arcar com as parcas custas do processo.

Dito isso, passo ao mérito.

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, diante da inadimplência do devedor.

A alienação fiduciária em garantia está documentalmente comprovada com o contrato de fls. 23/28.

A mora foi devidamente comprovada com o envio de notificação extrajudicial ao endereço do requerido (fls. 30/31), sendo o que basta para propositura da ação de busca e apreensão do bem alienado.

Nesse sentido, jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO **EXTRAJUDICIAL** ENTREGUE NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. INAFASTABILIDADE DA MORA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme decidido por esta Corte em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, o que fora observado no caso dos autos. 2. O simples ajuizamento de ação revisional não descaracteriza a mora e não obsta o prosseguimento da ação de busca e apreensão. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento (grifo meu).(AgInt no AREsp 941.166/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 26/06/2017)

Em que se pese o pedido do réu, não há que se falar em pagamento parcial da dívida para a purgação da mora. O decreto-Lei nº 911/69 é claro ao determinar o pagamento integral da dívida, a fim de ver purgada a mora, sendo o que basta.

Por fim, anoto que, respeitando entendimento em contrário, não entendo ser cabível a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial. A quantidade de parcelas está muito longe do cumprimento integral do contrato, não sendo possível falar em adimplemento substancial. Ademais, admitir que a parte ré continue na posse do objeto *sub judice* causaria o seu enriquecimento sem causa.

Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifesta:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença de procedência. Ação julgada procedente. Inadimplemento do contrato incontroverso. Não purgação da mora. Pressupostos suficientes para fundamentar o decreto de procedência da ação. Teoria do Adimplemento Substancial. Inaplicabilidade diante da orientação emanada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Devedor que permanece responsável pela quitação do contrato. Inteligência do artigo 1°, §5° do Decreto Lei 911/69. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP APL 10021154320158260198. 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado. Relator Azuma Nishi. Julgamento 14 de março de 2018)

Assim, comprovada a mora e inexistindo prova do pagamento do débito, a procedência é de rigor.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC para acolher o pedido e transformar em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva da autora, sobre o bem objeto da ação, com faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no art. 3°, §5°, do Decreto – Lei n° 911/69.

Condeno o requerido ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

P.I.

São Carlos, 05 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA